



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção da Administração.

Direcção de Serviço da Segurança Social.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral da Administração.

Direcção Central da Polícia Judiciária.

Ministério do Ambiente e Agricultura:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção dos Recursos Humanos.

Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Procuradoria-Geral da República:

Conselho Superior do Ministério Público.

Instituto Nacional de Estatística:

Deleberação nº 17/CNEST/2007:

Aprova a Estrutura da Classificação das Actividades Económicas.

Deleberação nº 18/CNEST/2007:

Delibera dar parecer favorável à proposta de Lei do Sistema Estatístico Nacional.

Banco de Cabo Verde:

Regulamento nº 2/2007:

Regula a tipologia de Organismo de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários, "OICVM"; Técnicas de cobertura de risco; Liquidação e Fusão dos OIC.

Município do Paúl:

Câmara Municipal.

Município da Ribeira Grande de Santiago:

Comissão Instaladora.

Município de São Salvador:

Comissão Instaladora.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Do Despacho de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 6 de Dezembro de 2006:

Dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Edson Fontes Andrade Medina, técnico parlamentar de 1^a classe, referência 14, escalão B, no cargo de assessor do Gabinete do Grupo Parlamentar do PAICV, ao abrigo do nº 1 do artigo 39º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2007.

Edson Fontes Andrade Medina, técnico parlamentar de 1^a classe, referência 14, escalão B, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, concedida licença sem vencimento, por período de 90 (noventa) dias, nos termos do nº 1, do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2007.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 10 de Dezembro de 2007. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração por delegação de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 7 de Fevereiro de 2007:

Celina Antunes Ferreira Silva, monitora de infância do quadro do pessoal do Ministério da Educação e Ensino Superior - homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 24 de Janeiro de 2007, que é do seguinte teor:

«Encontra-se incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional».

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunicamos que o médico geral, escalão III, índice 110, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, Dr. Tomás Alves de Só Valdez, que se encontrava em comissão eventual de serviço para especialização médica, no estrangeiro, retomou as suas actividades profissionais no dia 5 de Dezembro de 2007.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2007. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Administração Interna:

De 3 de Dezembro de 2007:

Sendo o processo próprio, não enferma de quaisquer nulidades, vícios ou questões prévias que importa decidir, aplica-se ao arguido, ao abrigo do nº 1 do artigo 18º, a Domingos Gomes da Costa, 2º Subchefe da Polícia Nacional, afecto à Escola da Polícia Nacional, a pena de demissão, nos termos dos artigos 14º e 26º, nº 1, alínea e), conjugado com o artigo 48º, nº 1 e 2, alínea j) todos do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 6/98, de 16 de Novembro.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 11 de Dezembro de 2007. – Pelo Director de Gabinete, *Ilegível*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção de Administração

Despacho conjunto de S. Ex^a a Ministra das Finanças e Administração Pública e Ministro da Justiça:

De 7 de Agosto de 2007:

O Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro cria a ordem profissional de auditores e contabilistas certificados e aprova os respectivos estatutos.

O artigo 3º do referido diploma confere os Ministros das Finanças e Administração Pública e da Justiça competência para designar, por despacho conjunto, uma comissão instaladora que no decurso do período definido no nº 1 desse artigo fixado em 4 meses, assegurará as funções próprias da Ordem até a realização das eleições.

Assim convindo nomear a Comissão Instaladora da Ordem Profissional de Auditores Contabilistas Certificados, determina-se o seguinte:

1- São designados os seguintes profissionais nas áreas de auditoria e contabilidade para constituírem a Comissão Instaladora da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, doravante designado Comissão.

Efectivos:

- a) Abel Atanásio Spencer Mosso Magalhães- Técnico de Contas
- b) Adelino Vital Fonseca - Licenciado em Controlo Financeiro
- c) Augusto Bernarda Évora – Técnico de Contas
- d) Francisco Teixeira- Técnico de Planificação e Controlo;
- e) José Ricardo Vaz Fernandes Benolliel- Técnico de Contas
- f) Manuel de Jesus Monteiro – Licenciado em Controlo Financeiro.

Suplentes:

- a) Antero Barbosa - Licenciado em Economia;
- b) Anselmo Monteiro Fonseca - Licenciado em Economia;
- c) Arminda Oliveira Monteiro - Bacharel em Contabilidade
- d) Leonor Delgado Andrade – Licenciado em Gestão de Empresas;
- e) Lígia Piedade Pinto – Bacharel em Ciências Contábeis;
- f) Luísa Helena Modesto – Licenciada em Economia e Finanças;
- g) Rui Oliveira Silva – Técnico de Contas.

2. Os membros referidos no número anterior elegerão entre eles o presidente e o vice-Presidente da Comissão.

3. No caso de impedimento, ausência do país ou outro motivo relevante, prolongado, de algum dos elementos que compõe a Comissão, o presidente ou o seu substituto deve apresentar, em devido tempo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Justiça, proposta de substituição.

4. A Comissão Instaladora deverá até 15 de Dezembro proceder a organização e realização das eleições e instalação da Ordem profissional de Auditores e Contabilistas Certificados.

5. Findo esse prazo e realizadas as eleições, a Comissão Instaladora extingue-se passando a Ordem profissional de Auditores e Contabilistas Certificados a funcionar em pleno de acordo com os seus estatutos.

Despacho conjunto de S. Ex^a a Ministra das Finanças e Administração Pública, Ministro da Justiça e do Ministro da Administração Interna:

De 20 de Outubro de 2007:

Convindo dar cumprimento ao estipulado no nº 6 do despacho conjunto publicado no *Boletim Oficial* nº 39, de 3 de Outubro de 2007, II Série, designam-se, para presidir a Comissão Nacional de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, o Dr. Manuel J. Costa, Administrador do Banco de Cabo Verde.

Após a indicação dos membros que irão integrar a Comissão Nacional de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, tal como estabelece o nº 5 do mesmo regulamento interno, a referida Comissão ficou constituída com a composição que se indica:

- a) BCV- Manuel J. Costa- Administrador do Banco de Cabo Verde, que preside;
- b) BCV- Carlos Benoni Brito Rezende Costa- Coordenador de Supervisão de Instituições Bancárias;
- c) PJ- Anduleto Ribeiro- Coordenador Nacional da GIABA- Cabo Verde;
- d) MFAP/DGA- Carlos Alberto Brito, Director da Direcção de Luta contra a Fraude;
- e) MFAP/IGF- José Mário Sousa, Inspector Geral das Finanças;
- f) PGR- João Pinto Semedo, Procurador-Geral Adjunto
- g) MAI- Augusto Bernardino Fortes Pinheiro Jr., Director Geral da Administração Interna.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Administração Pública na Praia, aos 17 de Dezembro de 2007. – A Directora, *Carla Soares de Sousa*

Direcção de Serviço da Segurança Social

RECTIFICACÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série nº 45/2007, de 14 de Novembro, o Despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, por delegação de S. Ex^a a Ministra das Finanças e Administração Pública, respeitante á desligação de serviço de Maria de Fátima Borges Frederico, professora do ensino secundário, referência 8, escalão D, do Ministério da Educação e Ensino Superior, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Por despacho de 26 de Janeiro de 2000, da Directora da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 7 meses e 25 dias.

A dívida no montante de 8.475\$00 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco escudos), poderá ser amortizada em 10 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 843\$00 e as restantes no valor de 848\$00.

Deve suprimir-se

Direcção de serviço da Segurança Social, na Praia, aos 6 de Dezembro de 2007. – A Director, *Balbina Gonçalves*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 18 de Setembro de 2007:

Fernando Jorge Mendes Almeida, técnico profissional, do quadro da Direcção-Geral da Reinserção Social de Portugal, nomeado, por urgente conveniência de serviço, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social e com a anuência das competentes autoridades portuguesas no quadro do

Acordo de Cooperação no Domínio da Função Pública assinado em 28 de Abril de 1999, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde e aprovado pelo Decreto nº 4/2000, de 17 de Abril, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director da Cadeia Central da Praia, ao abrigo do disposto no artigo 34º do Diploma Orgânico da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/85, de 6 de Dezembro, conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, 1º e 2º do Decreto-Lei nº. 35/97, de 2 de Junho e artigo 8º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, com efeitos a partir da data do presente despacho.

Os encargos correspondentes serão suportados pela verba inscrita na rubrica 3.01.01.02 — Pessoal do quadro, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, do orçamento do Ministério da Justiça. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2007).

De 2 de Outubro:

Eduina Lima Oliveira Magno, escritã de Direito, referência 3, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocada na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Secretária Judicial, referência 4, escalão A, do mesmo quadro de pessoal, na mesma Procuradoria, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 47º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei nº 13/2006, de 13 de Fevereiro, e artigo 8º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, com efeitos a partir 2 de Outubro de 2007.

Os encargos correspondentes serão suportados pela verba inscrita na rubrica 3.01.01.02 – Pessoal do quadro da Procuradoria da República, do orçamento do Ministério da Justiça. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2007).

Despacho dor Director-Geral da Administração do Ministro da Justiça:

De 29 de Novembro de 2007:

Maria da Cruz Lopes Rebelo Medina, oficial 3º ajudante, referência 2, escalão A, do quadro privativo dos Registos Notariado e Identificação, colocada no Arquivo de Identificação Civil de São Vicente, concedida licença sem vencimento de curta duração, por um período de 60 (sessenta) dias, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 20 de Novembro de 2007.

Direcção-Geral da Administração Ministério da Justiça, aos 10 de Dezembro de 2007. – O Director-Geral, *Horácio Semedo*.

Direcção Central da Polícia Judiciária

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 20 de Julho de 2007:

Natal Eugénio Silva Bans da Portela e Prado, inspector de nível 3, referência 15, escalão B, do quadro privativo da Polícia Judiciária, nomeado para em comissão ordinária de serviço desempenhar o Cargo de Subdirector Central de Nível IV, ao abrigo do disposto nos artigos 22º, 24º alínea c) do Decreto-Legislativo nº5/93 de 12 de Maio, conjugado com os artigos 2º, nº1 alínea d), 3º, nº 2, 6º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

As despesas têm cabimento da verba inscrita na Cl. Ec. 03.01.01.02 do orçamento privativo da Polícia Judiciária. – (Visto pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 2007).

COMUNICADO

Abraão de Fátima Fernandes, Subinspector de nível 1 do quadro privativo da Polícia Judiciária que se encontrava de licença sem vencimento de noventa dias desde 5 de Agosto, retomou as funções no dia 5 de Novembro de 2007.

Direcção Central da Polícia Judiciária, na Praia, aos 13 de Dezembro de 2007. – O Director da Administração, *Manuel António Torres Lopes*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a a Ministra do Ambiente e Agricultura:

De 5 Dezembro de 2007:

Celso Lima Silva, técnico profissional, referência 7, escalão B, da Delegação de Santo Antão, quadro definitivo do Ministério do Ambiente e Agricultura, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde Outubro de 2002, a seu pedido, é concedida a exoneração nos termos da alínea *d*) do artigo 28º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente e Agricultura, na Praia, 10 de Dezembro de 2007. – A Directora da Administração, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção de Recursos Humanos

Despachos de S. Ex^a a Ministra da Educação e Ensino Superior:

De 25 de Maio de 2007:

Nos termos da alínea *b*) do nº 1 II do artigo 39º, conjugado com os artigos 37º e 41º, do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, são reclassificados os indivíduos abaixo indicados para a categoria de Professor do Ensino Básico de primeira, referência 7, escalão A:

Delegação de São Domingos:

José Mário de Pina Batalha

Nos termos da alínea *a*) do nº 1 III do artigo 39º, conjugado com os artigos 37º e 41º, do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, são reclassificados os indivíduos abaixo indicados para a categoria de Professor do Ensino Secundário Adjunto, referência 7, escalão A:

Escola Secundária Cesaltina Ramos:

Janice Ribeiro Tavares Rocha

Liceu Amílcar Cabral

1. Isabel Maria Cabral Semedo Monteiro
2. Maria Alice Martins da Costa Mascarenhas

Nos termos da alínea *d*) do nº 1 III do artigo 39º, conjugado com os artigos 37º e 41º, do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, são reclassificados os indivíduos abaixo indicados para a categoria de Professor do Ensino Secundário, referência 8, escalão A:

Liceu Amílcar Cabral

1. Sónia dos Reis Magalhães

Nos termos da alínea *e*) do nº 1 III do artigo 39, conjugada com os artigos 37º e 41º, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, são reclassificados os indivíduos abaixo indicados para a categoria de professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A:

Escola Secundária Jorge Barbosa:

1. Neusa Oliveira Dias
2. Nilton César Medina Silva

Escola Secundária Salesiana:

Elisabete Eloisa Silva dos Santos

Escola Secundária de São Domingos:

1. Maria Filomena dos Santos Monteiro
2. Rita Maria Mendes de Pina

Escola Secundária do Palmarejo

Ruth Ivone Monteiro da Graça

Liceu Ludgero Lima

Aida Maria da Cruz Soares Monteiro Silva

As Despesas têm cabimento na Rubrica 03.01.04.04 - Reclassificações do Orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

De 31 de Julho:

Vladmir Antero Delgado Silves Ferreira, licenciado em Antropologia, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director da Escola Secundária de Achada Grande, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 20/2002, de 19 de Agosto.

De 2 de Agosto:

José Ricardo Lima Moreira, Licenciado em Psico Pedagogia, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Delegado do MEES no concelho da Praia, o abrigo dos artigos 3º a 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 4/9 8, de 19 de Outubro.

As despesas têm cabimento na rubrica 03.01.01.02 — Pessoal do Quadro, do Orçamento das Escolas Secundárias – Ministério da Educação e Ensino Superior. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2007).

De 17:

Carlos Alberto Delgado, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva na Delegação do Ministério de Educação e Ensino Superior no Concelho de São Vicente que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de Mestrado em Língua, Cultura Portuguesa e Didáctica, na Universidade de Beira – Interior, Portugal, nos termos do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

Herculano Simplício Rodrigues, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva na Delegação do Ministério de Educação e Ensino Superior no Concelho de São Vicente, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para

frequentar o curso de Mestrado em Língua, Cultura Portuguesa e Didáctica, na Universidade de Beira-Interior - Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

De 25 de Setembro:

Helena da Cruz Fortes, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva na Escola Secundária “Pedro Gomes” do Ministério da Educação e Ensino Superior e Ensino Superior, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de Mestrado em Ciências Sociais, Práticas Sociais e Desenvolvimento em França, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

De 8 de Outubro:

Catarina Andrade de Oliveira, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva na Escola Secundária “Conégo P. Jacinto” do Ministério de Educação e Ensino Superior, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de Mestrado em Língua e Cultura Portuguesa, na Universidade de Nova de Lisboa - Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

De 22:

Ivone de Fátima Brito Monteiro Centeio, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva na Escola Secundária Pedro Gomes” do Ministério de Educação e Ensino Superior que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de Mestrado em História Contemporâneo, na Universidade de Coimbra — Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

De 25:

Maria Cristina Malo da Luz, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva na Escola Secundária “Pedro Gomes” do Ministério de Educação e Ensino Superior que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de Mestrado em Ciências da Educação, na Universidade do Senegal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

De 2 de Novembro:

Arlinda Filomena Lopes Rosário, professora do ensino secundário, referência 8, escalão E, de nomeação definitiva na Escola de Formação de Professores do ensino Básico do Mindelo, do Ministério de Educação e Ensino Superior que se encontrava em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de Mestrado em “Estudos da Criança - Ensino e Aprendizagem da Matemática”, na Universidade de Coimbra — Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da educação e Ensino Superior, na Praia, aos 14 de Dezembro de 2007. – O Director, *Avelino de Pina*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho do Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 7 de Março de 2007:

Teresa Marques Semedo, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, autorizada o regresso ao serviço após licença sem vencimento de longa duração, nos termos do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2ª, classificação económica 03.01.01.02, do Orçamento do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 2007).

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Trabalho e Solidariedade, na Praia, aos 13 de Dezembro de 2007. – O Director-Geral, *Silvino Pires Amador*.

—oço—

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

DELIBERAÇÃO N.º 9/2007

De 12 de Dezembro de 2007

Ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 3 e 5 do artigo 223º da Constituição da República e 67º, nos 1 e 3, da Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na nova Redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto, são transferidos, com efeitos imediatos, os seguintes Magistrados do Ministério Público:

Dr. Raquel Monteiro Fernandes, Procuradora da República de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, transferida da Procuradoria da República de 2ª Classe da Comarca da Boa Vista para a Procuradoria República de 1ª Classe da Comarca de São Vicente;

Dr. Patrício Monteiro Varela, Procurador da República de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, transferido da Procuradoria da República de 2ª Classe da Comarca de Santa Cruz para a Procuradoria República de 1ª Classe da Comarca da Praia;

Dr. Manuel de Espírito Santo Semedo dos Reis, Procurador da República de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, transferido da Procuradoria da República de 2ª Classe da Comarca de Porto Novo para a Procuradoria República de 2ª Classe da Comarca de Santa Cruz.

Praia, 12 de Dezembro 2007

O Presidente, (as.) *Franklin Afonso Furtado*

Está conforme

DELIBERAÇÃO N.º 10/2007

De 12 de Dezembro de 2007

É nomeado Jacinto da Veiga Miranda, Delegado do Ministério da Educação e Ensino Superior do Tarrafal, sob proposta do Procurador da República da Comarca do Tarrafal, para exercer o cargo de substituto do Procurador da República na referida Comarca.

Praia, 12 de Dezembro de 2007.

O Presidente, (Ass.) *Franldin Afonso Furtado*

Está conforme

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 13 de Dezembro 2007. – O Secretário Judicial, *José Luís Varela Marques*.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

DELIBERAÇÃO N.º 17/CNEST/2007

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 15/V/96 de 11 de Novembro, Lei das Bases Gerais do SEN, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, o Conselho Nacional de Estatística, na sua 13.ª Reunião, realizada a 18 e 19 de Outubro de 2007, aprova a Estrutura da Classificação das Actividades Económicas de Cabo Verde - Revisão 1, abreviadamente designada CAECV Rev. 1.

O Vice-Presidente, *António dos Reis Duarte* e Secretário, *Francisco J. Rodrigues*.

DELIBERAÇÃO N.º 18/CNEST/2007

Nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 15/V/96 de 11 de Novembro, Lei das Bases Gerais do SEN, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, e ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/2000, de 7 de Fevereiro, o Conselho Nacional de Estatística, na sua IV Reunião de 18 e 19 de Outubro de 2007, delibera o seguinte:

Dar parecer favorável à proposta de Lei do Sistema Estatístico Nacional, e submetê-la à aprovação do Conselho de Ministros.

O Vice-Presidente, *António dos Reis Duarte* e Secretário, *Francisco J. Rodrigues*.

o

BANCO DE CABO VERDE

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

REGULAMENTO N.º 2/2007

Com o intuito de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, que regula os Organismos de Investimento Colectivo (OIC);

O Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula, nos termos do disposto no artigo 167.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, as seguintes matérias:

- Tipologia de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários, "OICVM";
- Técnicas de cobertura de risco;
- Liquidação
- Fusão

Secção I

Tipologia de OICVM

Artigo 2.º

OICVM de tesouraria

1. Os OICVM de tesouraria são OICVM abertos cuja política de investimentos se orienta para activos de elevada liquidez.

2. Os OICVM de tesouraria devem deter em permanência um mínimo de 35% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses, ou nos valores referidos no n.º 2 do art. 80 do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, não podendo os depósitos bancários exceder 50% do valor líquido global.

3. A denominação dos OICVM de tesouraria deve conter a expressão "tesouraria".

4. Em tudo o que não se encontra disposto no presente artigo aplica-se o artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

Artigo 3.º

OICVM do mercado monetário

Aos OICVM do mercado monetário é aplicável o disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro com as seguintes especificidades:

- Os OICVM do mercado monetário detêm, em permanência, no mínimo 85% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários com prazo de investimento residual inferior a 12 meses;
- Aos OICVM do mercado monetário não é aplicável a limitação imposta quanto às aplicações em depósitos bancários;
- A denominação dos OICVM do mercado monetário contém a expressão «mercado monetário».

Artigo 4.º

OICVM de obrigações

1. Os OICVM de obrigações detêm, no mínimo, 2/3 do seu valor líquido global investido, directa ou indirectamente, em obrigações.

2. Os OICVM de obrigações não podem investir, directa ou indirectamente, em acções ordinárias.

3. São OICVM:

- De obrigações de taxa variável, os OICVM que detêm mais de 50% do seu valor líquido global investido em obrigações de taxa variável;
- De obrigações de taxa fixa, os OICVM que detêm mais de 50% do seu valor líquido global investido em obrigações de taxa fixa;
- De obrigações, os que não cumpram com o disposto nas alíneas anteriores.

4. A denominação dos OICVM de obrigações contém a expressão «obrigações de taxa fixa», «obrigações de taxa variável» ou «obrigações», em conformidade com o número anterior.

5. No caso dos OICVM de obrigações de taxa fixa, é feita referência, em todas as acções publicitárias ou informativas, que a menção "taxa fixa" não constitui garantia de rendibilidade fixa do OICVM, mas que respeita ao tipo de activo predominante no património do mesmo.

Artigo 5.º

OICVM de acções

1. Os OICVM de acções detêm, no mínimo, 2/3 do seu valor líquido global investido, directa ou indirectamente, em acções.

2. A denominação dos OICVM de acções contém a expressão «acções».

Artigo 6.º

OICVM mistos

1. Os OICVM mistos são OICVM com componente accionista e obrigacionista não passíveis de serem enquadrados nas tipologias de OICVM de acções ou de obrigações, ou cuja definição da política de investimentos não se enquadre nas restantes tipologias da presente Secção.

2. A denominação dos OICVM mistos contém a expressão «misto» ou, consoante a predominância dos activos, «misto de obrigações» ou «misto de acções».

Artigo 7.º

OICVM flexíveis

1. Consideram-se OICVM flexíveis os OICVM que não assumem qualquer compromisso quanto à composição do património nos respectivos documentos constitutivos.

2. A subscrição de unidades de participação de OICVM flexíveis só se torna efectiva após a ratificação pelo investidor, no respectivo boletim de subscrição, da menção destacada que o risco do OICVM pode ser alterado devido, nomeadamente, à modificação da composição do património e da natureza dos activos que o integram.

3. O modelo de boletim de subscrição referido no número anterior é objecto de aprovação prévia pela AGMVM.

4. A denominação dos OICVM flexíveis contém a expressão «flexível».

Artigo 8.º

OICVM de fundos

1. Os OICVM de fundos são constituídos exclusivamente por unidades de participação de outros OIC.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, as entidades gestoras podem constituir OICVM de fundos que detenham exclusivamente unidades de participação de OIC geridos pela entidade gestora do OICVM ou por entidade gestora ligada a esta por relação de domínio ou de grupo, desde que esses OIC se encontrem identificados no regulamento de gestão do OICVM e não sejam cobradas quaisquer comissões de emissão ou resgate nas respectivas operações.

3. A denominação dos OICVM de fundos contém a expressão «fundos (denominação do índice)».

Artigo 9.º

OICVM de índice

1. Os OICVM de índice são OICVM cuja política de investimentos consiste na reprodução integral ou parcial de um determinado índice de valores mobiliários, cujos termos e condições de constituição se encontram estabelecidos na Subsecção I da Secção II do presente Capítulo.

2. Os OICVM de índice enquadram-se numa das tipologias definidas nos artigos anteriores, em função da natureza e composição do índice reproduzido.

3. A denominação dos OICVM de índice contém a expressão «índice (denominação do índice)».

Artigo 10.º

OICVM garantidos

1. Os OICVM garantidos são OICVM que têm associadas garantias de capital ou de um determinado perfil de rendimentos, cujos termos e condições de constituição se encontram estabelecidos na Subsecção II da Secção II do presente Capítulo.

2. A denominação dos OICVM garantidos pode conter a expressão «Fundo garantido», com a condição de, caso a garantia associada ao fundo não possa ser accionada a qualquer momento, ser feita referência a esse facto em todas as acções publicitárias ou informativas.

Secção II

OICVM de índice e OICVM garantidos

Artigo 11.º

Informação

1. As entidades gestoras que constituem OICVM de índices incluem nos respectivos relatórios e contas informação relativa à rentabilidade e risco do OICVM e do índice, no período de referência.

2. As entidades gestoras enviam à AGMVM, até ao 3.º dia útil subsequente ao final de cada trimestre, a informação respeitante à divergência entre a rentabilidade do fundo e do índice de referência, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento.

3. As entidades gestoras divulgam nos relatórios e contas dos OICVM, com respeito ao período de referência do relatório, os custos suportados pela utilização das garantias, assim como as rentabilidades dos OICVM efectivamente verificadas e aquelas que se verificariam caso a garantia não tivesse sido contratada.

4. As entidades gestoras de OICVM comunicam à AGMVM qualquer informação que seja susceptível de afectar o cumprimento das obrigações das entidades garantidas com quem contrataram, assim que a conheçam.

Subsecção I

OICVM de índices

Artigo 12.º

Política de investimentos e limites

1. A política de investimentos dos OICVM de índices restringe-se aos valores mobiliários que integrem a carteira do índice, a direitos associados a esses valores e a liquidez.

2. Os OICVM de índices que efectuem reprodução parcial mantêm uma composição de carteira que a todo momento assegure uma exposição mínima ao índice de 75%.

3. Na prossecução dos objectivos de gestão dos OICVM de índices, as entidades gestoras podem recorrer aos mercados a contado e aos mercados a prazo.

4. Na medida em que tal se torne indispensável ao alcance dos objectivos dos fundos, podem as entidades gestoras:

- a) Não cumprir as regras relativas à utilização de instrumentos financeiros derivados, empréstimo e reporte de valores mobiliários, aplicáveis aos OICVM;
- b) Mediante autorização da AGMVM, onerar o património dos OICVM para além do previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 47.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

Artigo 13.º

Índices

1. São elegíveis para utilização pelas entidades gestoras os índices de valores mobiliários que observem o disposto no artigo 71.º do Regime Jurídico dos OIC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, e sejam:

- a) Apurados por entidade gestora de mercado regulamentado em que os OICVM estejam legalmente autorizados a efectuar os seus investimentos;
- b) Utilizados como referência nos mercados internacionais; ou
- c) Reconhecidos pela AGMVM desde que existam garantias de eficiente funcionamento do índice e este seja demonstrado pela entidade gestora.

2. Os índices possuem regras relativas aos procedimentos de revisão e correcção da sua carteira, designadamente sempre que se verifiquem vicissitudes relevantes relativamente a algum dos valores mobiliários que os integrem.

3. Os índices são divulgados de modo consistente através de canais que assegurem o fácil acesso dos investidores, designadamente:

- a) Os que sejam objecto de reconhecimento universal nos mercados financeiros;
- b) O sítio na *internet* da entidade gestora do OICVM;
- c) Outros que sejam objecto de aprovação pela AGMVM.

4. As entidades gestoras dos OICVM apresentam junto da AGMVM um documento comprovativo da autorização da utilização da designação do índice, emitido pela entidade gestora deste último.

Artigo 14.º

Subscrição e resgate

Os OICVM de índices cujas unidades de participação sejam admitidas à negociação em mercado liquidam as operações de subscrição e resgate:

- a) Através de entrega em espécie dos valores mobiliários que integram as carteiras dos OICVM;
- b) Em numerário, se os documentos constitutivos o permitirem.

Artigo 15.º

Adaptação

1. As entidades gestoras adaptam a política de investimentos do OICVM; a outro índice que adequadamente substitua o anterior ou cessam a sua reprodução integral, quando designadamente se verifique que:

- a) O índice deixa de ser calculado;
- b) O índice registou alterações significativas na sua composição, não permitindo o cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 13.º;
- c) Não se assegura o disposto na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 13.º.

2. O prazo máximo para a conclusão do processo de adaptação referido no número anterior é de 6 meses contados desde a ocorrência do facto que determine esse processo.

Subsecção II

OICVM Garantidos

Artigo 16.º

Regime

1. A gestão dos OICVM garantidos é conduzida de modo autónomo à eventual necessidade de accionamento das garantias, no estrito cumprimento da política de investimentos e salvaguarda do interesse dos participantes.

2. É aplicável aos OICVM garantidos o disposto no n.º 4 do Artigo 12.º.

Artigo 17.º

Garantias

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 16.º é autorizado o recurso a garantias prestadas por instituições de crédito, ao OICVM ou aos participantes, bem como a estruturação do património do OICVM com instrumentos financeiros adequados aos objectivos da garantia a proporcionar.

2. Quando sejam utilizadas garantias prestadas por instituições de crédito é celebrado contrato entre a entidade gestora do OICVM e aquela instituição, sendo o mesmo submetido à aprovação da AGMVM.

3. A entidade gestora promove os procedimentos necessários ao accionamento das garantias.

4. A AGMVM pode não autorizar a utilização de garantias que, em caso de necessidade de accionamento, não possibilitem ou dificultem o imediato pagamento aos participantes das quantias garantidas.

5. Quando a garantia seja proporcionada através da estruturação do património do OICVM, as entidades gestoras submetem à apreciação da AGMVM um memorando explicativo da operação, com o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo dos elementos adicionais que a AGMVM possa requerer:

- a) O tipo e as características dos instrumentos financeiros a utilizar;
- b) A demonstração de como esses instrumentos financeiros irão assegurar a garantia que se pretende proporcionar;
- c) Os custos a suportar pelo OICVM;
- d) As eventuais contrapartes do OICVM nesses instrumentos;
- e) Informação actualizada sobre a situação económico-financeira das contrapartes.

Artigo 18.º

Entidades garantes

No caso de se constituírem como garantes ou contrapartes dos OICVM entidades que se encontrem, relativamente à entidade gestora, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 47.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, a entidade gestora demonstra perante a AGMVM a observância do princípio constante do n.º 1 do Artigo 16.º.

CAPÍTULO II

Técnicas de cobertura de risco

Artigo 19.º

Utilização de instrumentos financeiros derivados

1. É permitida a utilização dos instrumentos financeiros derivados previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 63.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro para fins de cobertura de risco, dentro dos limites e condições estabelecidos no presente Regulamento.

2. A utilização dos instrumentos financeiros derivados referidos no número anterior provoca a redução da perda potencial máxima a que o património do fundo de investimento imobiliário, sem instrumentos financeiros derivados, estaria exposto.

3. As entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário podem utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco do património dos OICVM que administrem.

4. Para efeitos do número anterior são admissíveis os instrumentos financeiros derivados transaccionados em mercados regulamentados ou fora deles e cujo activo subjacente e maturidade correspondam à natureza dos activos e passivos detidos pelos fundos.

Artigo 20.º

Limites em instrumentos financeiros derivados

1. A exposição em instrumentos financeiros derivados a que se refere o n.º 3 do artigo 64.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, é medida, de acordo com a natureza de cada instrumento, pelo respectivo valor nacional do contrato, nomeadamente considerando, no caso dos contratos de futuros, o preço de referência e, no caso dos contratos de opções, o resultado da multiplicação entre o preço à vista do activo subjacente e o delta da opção.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 64.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, o acréscimo da perda potencial máxima resultante da utilização de instrumentos financeiros derivados não pode exceder, a todo o momento, 100% da perda potencial máxima a que o património do OICVM, sem instrumentos financeiros derivados, estaria exposto.

3. Na determinação do limite previsto no número anterior, a entidade gestora tem em conta alterações substanciais recentes registadas na volatilidade dos mercados, considerando como pressupostos, no mínimo, a detenção da carteira do OICVM por um período de 30 dias, um intervalo de confiança a 95% e, no máximo, volatilidades a um ano.

4. Para efeitos do disposto no n.º 14 do artigo 67.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, a exposição aos activos subjacentes, nomeadamente resultante da utilização de futuros e opções, é medida em conformidade com o disposto no n.º 1.

5. A exposição resultante aos activos subjacentes dos instrumentos financeiros derivados não pode ser superior ao valor do património líquido dos fundos de investimento imobiliários.

6. Sempre que sejam utilizados instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado, o fundo não pode, relativamente a cada contraparte, apresentar uma exposição superior a um terço do seu património, medida nos termos do número anterior.

Artigo 21.º

Excepções

1. Encontram-se dispensados do cálculo do acréscimo de perda potencial máxima, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, os OICVM que:

- a) Não excedam uma exposição total de 100% do seu valor líquido global; e
- b) Não invistam em prémios de opções mais de 10% do seu valor líquido global;
- c) Excedendo uma exposição total de 100% do seu valor líquido global, tal se deva exclusivamente à detenção de instrumentos financeiros derivados cujos activos subjacentes sejam idênticos aos detidos pelo OICVM;
- d) Detendo uma exposição entre 100% e 200% do seu valor líquido global, invistam exclusivamente em liquidez e em instrumentos financeiros derivados.

2. A exposição total referida no número anterior é medida pelo somatório, em valor absoluto, dos montantes investidos no mercado à vista, à excepção de liquidez, e do nível de exposição em instrumentos financeiros derivados calculada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 22.º

Responsabilidades extrapatrimoniais

As responsabilidades extrapatrimoniais registadas na carteira do OICVM são entendidas como a exposição resultante em termos de activo subjacente do instrumento financeiro derivado, medida nos termos do n.º 1 do artigo 20.º.

Artigo 23.º

Informação sobre instrumentos financeiros derivados

As entidades gestoras que utilizem instrumentos financeiros derivados informam a AGMVM, até ao 3.º dia útil subsequente ao final de cada trimestre, nos termos do anexo II do presente Regulamento, do cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Fusão de OIC

Artigo 24º

Modalidades

1. A fusão de OIC realiza-se:

- a) Por incorporação, mediante a transferência total do património de um ou mais OIC para o OIC incorporante, o que implica a extinção dos OIC incorporados;
- b) Por criação de um OIC, mediante a constituição de um novo OIC, para o qual se transfere a totalidade do património dos OIC objecto da fusão, o que implica a extinção destes últimos.

2. Os OIC objecto de fusão podem ser geridos pela mesma entidade gestora ou por entidades gestoras distintas.

3. Podem ser objecto de fusão dois ou mais OIC, desde que não existam entre eles incompatibilidades substanciais ao nível das respectivas políticas de investimentos, ficando a sua elegibilidade para o efeito sujeita a aprovação da AGMVM.

4. Para efeitos da realização da operação de fusão adoptam-se critérios de avaliação idênticos para o mesmo tipo de activos que integram o património dos OIC envolvidos, que correspondem aos critérios de avaliação estabelecidos nos documentos constitutivos do OIC que resultar da fusão.

5. A data da fusão, fixada pela entidade gestora, é aquela em que produzem efeitos as operações de troca de participações pressupostas no n.º 1.

Artigo 25º

Autorização para fusão de OIC

1. A fusão de OIC está sujeita a autorização da AGMVM, cuja decisão é notificada aos requerentes no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido ou de informações complementares solicitadas.

2. O pedido de autorização, subscrito pela entidade ou pelas entidades gestoras, é instruído com os seguintes elementos:

- a) Memorando descritivo do projecto de fusão, contendo, nomeadamente, a seguinte informação:
 - i) Justificação e data previsível da fusão;
 - ii) Identificação da modalidade de fusão a adoptar e dos OIC envolvidos;
 - iii) Identificação das entidades gestora e depositária responsáveis pelo OIC que resultar da fusão;
 - iv) Demonstração da compatibilidade das políticas de investimento dos OIC envolvidos;
 - v) Indicação, se necessário, dos critérios a adoptar tendo em vista a uniformidade, da data da fusão, da avaliação de activos do mesmo tipo entre os OIC envolvidos, e do impacto dos mesmos no respectivo valor do património;
 - vi) Critérios de atribuição das unidades de participações aos participantes do OIC que resultar da fusão;
 - vii) Identificação das alterações aos documentos constitutivos do OIC que resultar da fusão, nomeadamente no que respeita a condições de subscrição e resgate, comissões, prazos de resgate, entidades e meios de comercialização;
- b) Declaração de concordância dos depositários envolvidos;
- c) Parecer do auditor dos OIC sobre as matérias enunciadas nos pontos v. e vi. da alínea a) do n.º 2;
- d) Projectos dos prospectos completo e simplificado do OIC incorporante, caso existam alterações, no caso de fusão por incorporação;
- e) Elementos necessários à constituição do OIC, no caso de fusão por criação de um novo OIC.

3. A autorização da fusão abrange igualmente a autorização para a constituição do novo OIC ou a aprovação das alterações dos documentos constitutivos do OIC incorporante, consoante os casos, e tem em conta, no caso de estarem envolvidas duas ou mais entidades gestoras, a adequação dos meios técnicos, materiais e humanos da entidade gestora que ficar responsável pela gestão do OIC que resultar da fusão.

4. A data da fusão não dista mais de 90 dias após a notificação da autorização da AGMVM.

Artigo 26º

Informação sobre fusão de OIC

1. Após a notificação da autorização da AGMVM, a entidade gestora responsável pela gestão do OIC que resultar da fusão, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da fusão:

- a) Publica, num dos meios previstos no n.º 1 do artigo 43º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, um aviso que contenha as principais condições da fusão, designadamente, a informação constante da alínea seguinte;
- b) Comunica individualmente aos participantes dos OIC a realização da operação da fusão, indicando, no mínimo, os seguintes elementos:
 - i) Principais condições da fusão, nomeadamente se se trata de fusão por incorporação ou por criação de um novo OIC, e identificação dos OIC incorporados e do OIC incorporante ou do novo OIC;
 - ii) Data da fusão;
 - iii) Informação sobre eventuais aumentos de comissões ou agravamento de outras condições de subscrição ou de resgate;

- iv) Informação sobre a possibilidade do resgate e subscrição das unidades de participação se efectuar nas mesmas condições praticadas pelo OIC em que são participantes, até à data da fusão;
- v) Explicação sobre as consequências da fusão, nomeadamente no que diz respeito à manutenção do valor proporcional das unidades de participação detidas e à eventual modificação da sua quantidade;
- vi) Informação sobre a eventual substituição da entidade gestora e depositário, e modificações ao nível dos meios ou locais de comercialização das unidades de participação;
- vii) Informação sobre a disponibilidade dos documentos, nos termos do número seguinte;
- viii) Aviso sobre a existência de períodos de suspensão de resgate e de emissão de unidades de participação;
- ix) Comunicação sobre a inexistência de comissões de subscrição ou de resgate ou de quaisquer custos adicionais em consequência da operação de fusão.

2. Os documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior estão à disposição dos participantes, junto das entidades comercializadoras dos OIC, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da fusão.

Artigo 27º

Direitos dos participantes

1. Os participantes do OIC que resulta da fusão passam a deter um número de unidades de participação proporcional ao valor, à data da fusão, das unidades de participação que detinham nos OIC envolvidos.

2. Não são cobradas quaisquer comissões de subscrição ou de resgate, em consequência das operações relativas à fusão, nem são gerados quaisquer outros custos para os participantes.

3. Caso se verifique um aumento das comissões de resgate ou de transferência ou o agravamento das suas condições de cálculo no OIC que resultar da fusão aos participantes dos OIC incorporados aplicar-se-ão as comissões de resgate ou de transferência destes últimos, mas apenas no que respeita às unidades de participação do OIC incorporante ou do novo OIC que lhes forem atribuídas nos termos do n.º 1.

4. Caso se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito ou uma alteração substancial da política de investimentos no OIC que resultar da fusão, os participantes dos OIC incorporados podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respectiva comissão, até 1 mês após a data da fusão.

5. Para efeitos das condições de resgate aplicáveis aos participantes, a data de subscrição das unidades de participação a considerar é a data em que foram subscritas as unidades de participação dos OIC incorporados.

6. Os participantes têm direito, nomeadamente, à informação prevista no n.º 1 do artigo anterior, devendo a entidade gestora informar a AGMVM do cumprimento das obrigações que a este respeito lhe são cometidas, até ao 3.º dia útil após o cumprimento.

Artigo 28º

Suspensão da emissão e do resgate

1. As operações de resgate das unidades de participação das unidades de participação dos OIC envolvidos na fusão podem ser suspensas durante o período de tempo igual ao maior dos prazos de resgate previstos para esses OIC, imediatamente anterior à data da fusão.

2. As operações de emissão das unidades de participação dos OIC envolvidos na fusão são suspensas durante os dois dias úteis anteriores à data da fusão.

LIQUIDAÇÃO DE OIC

Artigo 29º

Formalidades e prazos de liquidação de fundos

1. A liquidação de um OIC pelo motivo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, apenas é possível caso o OIC esteja em actividade há pelo menos um ano.

2. Verificado o facto que origina a dissolução, esse facto, a liquidação e o respectivo prazo são imediatamente comunicados individualmente a cada participante e divulgados em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação.

3. A partir do momento em que a dissolução produz efeitos, o processo de liquidação torna-se irreversível.

4. A dissolução de OIC admitidos à negociação determina a imediata exclusão de negociação das respectivas unidades de participação e a divulgação do facto através do meio de comunicação oficial do mercado.

5. A liquidação de um OIC nos termos previstos no n.º 1 impossibilita a constituição pela mesma entidade gestora, no prazo de 180 dias, de um novo OIC com idêntica política de investimentos, salvo se autorizado pela AGMVM, a requerimento da entidade gestora, devidamente fundamentado.

6. O prazo para a liquidação de OIC abertos não pode exceder 15 dias, salvo disposição em contrário nos documentos constitutivos.

7. A alienação de activos mobiliários não cotados no âmbito do processo de liquidação não pode ser efectuada com base em avaliação efectuada há mais de 15 dias.

8. Os encargos relativos à liquidação dos OIC apenas podem ser imputados aos participantes no caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, desde que previsto nos respectivos documentos constitutivos.

9. No caso de não ser possível ao liquidatário proceder ao pagamento do produto da liquidação a algum dos participantes dentro do prazo definido para a conclusão da liquidação, adoptará os procedimentos necessários para salvaguardar esse direito, nomeadamente através de consignação em depósito dos montantes devidos, devendo esse facto ser comunicado de imediato a AGMVM.

Artigo 30º

Responsabilidades dos liquidatários

O liquidatário responde pelos prejuízos causados aos participantes em consequências de erros e irregularidades no processo de liquidação que lhe sejam imputáveis.

Artigo 31º

Contas de liquidação e relatório do auditor

1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, o valor final de liquidação por unidade de participação é objecto de parecer favorável do auditor do OIC, o qual se pronuncia nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

2. Constituem as contas de liquidação referidas no n.º 8 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, o balanço, a demonstração dos resultados, a demonstração dos fluxos de caixa, o relatório do auditor do OIC e o relatório de liquidação.

3. Do relatório de liquidação consta, nomeadamente:

- a) A discriminação de todas as operações efectuadas tendo em vista a liquidação, incluindo, nomeadamente, sendo o caso, a identificação das contrapartes nas operações realizadas fora de mercado regulamentado quando relativas a activos admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- b) Declaração do liquidatário no sentido de que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos participantes do OIC.

Artigo 32º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Novembro de 2007. – A Auditora Geral, *Maria da Encarnação Alves da Silva Rocha*.

ANEXO I

Caracterização da rendibilidade e risco dos OICVM Índice

(Informação prevista no artigo 11.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

TRIMESTRE:

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

CÓD. OICVM:

DESIGNAÇÃO COMPLETA DO ÍNDICE:

	OICVM	ÍNDICE	DESVIOS
Rendibilidade	X%	Y%	(X-Y) %
Risco	Z%	W%	(Z - W) %
Comissões (gestão + depósito)			
Custos de Transacção			- A%
Fiscalidade			-B%
Diferenças de composição Fundo - Índice)			-D%
Outros			± E%
TOTAL			(A+B+C+D+E) %

Nota: (A+B+C+D+E) % = (X-Y) %

ANEXO II

Realização de operações em instrumentos financeiros derivados e cálculo da perda potencial máxima do OICVM

(Informação prevista no artigo 23.º do Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo)

TRIMESTRE

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA:

DESIGNAÇÃO DO OICVM:

Cód. OICVM:

Data da operação	Descrição do contrato	Contra-parte	Vencimento	Posição da carteira				
				Instrumento financeiro derivado			Exposição ao risco (% do VLGF)	
				Nº de Contratos	P. Líquida (CV)	Valor Nacional	Ex- posição Total	Exposição em Derivados
a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)	h)	i)

Notas:

- Data de aquisição da operação.
- Denominação do instrumento financeiro derivado, tal como é formalmente designado nas respectivas condições gerais, indicando, se aplicável, o mercado onde foi negociado.
- Identificação da contraparte da operação.
- Vencimento do contrato para o qual este foi negociado.
- Número de contratos da posição líquida em aberto
- Sinal da posição líquida, compradora (C) ou vendedora (V).
- Valor nacional do contrato.
- Exposição total a activos com risco em % do VLGF.
- Exposição em instrumentos financeiros derivados em % do VLGF.

A Auditora Geral, *Maria da Encarnação Alves da Silva Rocha*.

MUNICÍPIO DO PAUL

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 30 de Janeiro de 2007

Manuel do Rosário das Dores Lima, tesoureiro, referência 7, escalão D, do quadro da Câmara Municipal, nomeado, ao abrigo das disposições do n.º 2 do artigo 40.º, do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as Funções de Chefe de Secção da Tesouraria, com colocação na Tesouraria Municipal.

A despesa tem cabimento no código 101.04.02 cio orçamento municipal em vigor.

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Câmara Municipal do Paul, aos 30 de Janeiro de 2007. – A Secretária Municipal, *Ana Maria Brito Fortes*.

—oço—

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO

Comissão Instaladora

DESPACHO

De 19 de Julho de 2007

Nelson Vaz Moreira, Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos e Financeiros da Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago é exonerado, a seu pedido, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 28.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeito a partir de 19 de Julho de 2007.

De 26 de Julho de 2007

Guilhermina Gomes de Sousa, tesoureira da Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago, referencia 7, escalão A, é exonerada, a seu pedido, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 28.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeito a partir de 26 de Junho de 2007.

Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago, aos 24 de Outubro de 2007. – O secretário Municipal, *Emílio Freire de Oliveira Alves*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO

Comissão Instaladora

DELIBERAÇÕES

Para efeitos de disposto no artigo 144.º n.º 1 da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios de Cabo Verde, a Comissão Instaladora do Município de São Salvador do Mundo torna público que, por deliberação saída da sua II Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de Fevereiro do ano de dois mil sete, ficou aprovado o Orçamento do Município para o ano económico de dois mil e sete, no montante de global de duzentos e trinta milhões, trezentos e treze mil, cento e trinta e seis escudos conforme os mapas de especificações anexos.

Mapa I - Receitas Correntes e de Capital do Município, segundo a classificação económica

Código	Designação	Previsão
1.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	210.411.136,00
1.01.00.00	Receitas Fiscais	2.020.000,00
1.01.01.00	Impostos	2.000.000,00
1.01.01.01	Imposto Único sobre Património	1.000.000,00
1.01.01.02	Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis	500.000,00
1.01.01.03	Imposto de Produção de Cana Sacarina	200.000,00
1.01.01.04	Imposto de Incendio	100.000,00
1.01.01.05	Outros Impostos Directos	200.000,00
1.01.02	Outras Receitas Fiscais	20.000,00
1.01.02.01	Juros de Mora	5.000,00
1.01.02.02	Taxa de Relaxe	10.000,00
1.01.02.90	Outras Receitas Fiscais	5.000,00
1.02.00.00	Receitas Não Fiscais	208.391.136,00
1.02.01.00	Multas e outras penalidades	305.000,00
1.02.01.01	Multas por Infracções ao Código de Posturas Municipais	300.000,00
1.02.01.02	Coimas diversas	5.000,00
1.02.02.00	Taxas e Preços Públicos	3.253.000,00
1.02.02.01	Taxas de Serviços	2.030.000,00
1.02.02.01.01	Taxas de Serviços de Mercados e Feiras	300.000,00
1.02.02.01.02	Taxas de Serviços de Aferição e Conferição	80.000,00
1.02.02.01.04	Taxas de Serviços de Publicidade	50.000,00
1.02.02.01.05	Taxas de Serviços de Licenciamento de Alambiques	120.000,00
1.02.02.01.06	Taxas de Serviços de Licenc. de Instal. Comercio	500.000,00
1.02.02.01.07	Taxas de Serv. de Licenc. de Exp. de Autom.Aluguer	300.000,00
1.02.02.01.08	Taxas de Serviços de Secretaria	200.000,00
1.02.02.01.09	Ocupação de Via Publica	150.000,00
1.02.02.01.90	Taxas de Serviços Funcionamento Diversos	150.000,00
1.02.02.01.10	Taxa de Serv.Licenc. Abast. Carb.Liquid. /Agua	180.000,00
1.02.02.04.00	Bens e Serviços não Patrimoniais	1.223.000,00
1.02.02.04.01	Serviços de Cemitério	80.000,00
1.02.02.04.02	Serviços de Matadouro e Talho	120.000,00
1.02.02.04.03	Serviços de Obras	300.000,00
1.02.02.04.05	Serviços de Registo de Cães	1.000,00
1.02.02.04.06	Serviços de Manifesto de Gado	10.000,00
1.02.02.04.08	Serviços de Trânsito	1.000,00
1.02.02.04.09	Taxas de Serviços de Higiene e Saneamento	10.000,00
1.02.02.04.10	Serviços de Vistorias	200.000,00
1.02.02.04.13	Serviços Diversos	100.000,00
1.02.02.04.14	Serviços Recr. Culturais e Desportivos	1.000,00
1.02.02.04.15	Impressos	100.000,00
1.02.02.04.16	Serviços de Projectos	300.000,00
1.02.03.00	Rendimentos de Propriedade	202.000,00
1.02.03.02	Juros do Sector Publico	200.000,00

Mapa I - Receitas Correntes e de Capital do Município, segundo a classificação económica

Código	Designação	Previsão
1.02.03.04	Participação nos lucros Serv.Municipalizados	1.000,00
1.02.03.05	Rendas de Terrenos	1.000,00
1.02.04.00	Transferências Correntes	199.352.237,00
1.02.04.01	Sector Público	198.852.237,00
1.02.04.01.01	Fundo de Financiamento dos Municípios	52.128.804,00
1.02.04.01.02	Plano Ambiental Municipal	15.000.000,00
1.02.04.01.03	Taxa Ecológica	6.969.529,00
1.02.04.01.04	Outros Sectores	38.905.103,00
1.02.04.01.05	Outras Transferencias do Sector Publico	85.848.801,00
1.02.04.02	Transferencias Sector Privado	500.000,00
1.02.04.02.01	Patrocinios Diversos	500.000,00
1.02.05.00	Venda de Serviços e Bens Não Duradouros	303.000,00
1.02.05.01	Renda de Habitação-Património Município	1.000,00
1.02.05.02	Renda de Edifícios	1.000,00
1.02.05.03	Trabalhos por Conta de Terceiros	300.000,00
1.02.05.04	Outros Serviços	1.000,00
1.02.06.00	Venda de Bens Duradouros	1.000.000,00
1.02.06.01	Outros	1.000.000,00
1..02.07.00	Outras Receitas Correntes	3.975.899,00
1..02.07.01	Saldos Orçamentais	3.725.899,00
1..02.07.02	Reposições	200.000,00
1..02.07.03	Outras Receitas Correntes	50.000,00
2.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	2.101.000,00
2.01.00.00	Imobilizações Corpóreas	2.001.000,00
2.01.01	Terrenos/Infraestruturação	1.000.000,00
2.01.02	Material de Transporte	500.000,00
2.01.03	Maquinaria e Equipamentos	500.000,00
2.01.04	Outras Receitas de capital	1.000,00
2.04.00.00	OutrasTransferências de Capital	100.000,00
5.00.00.00	Operações Financeiras	12.801.000,00
5.01.00.00	Operações activas	10.001.000,00
5.01.03.00	Empréstimos obtidos	0,00
5.01.03.01	Empréstimos de Curto Prazo	10.000.000,00
5.01.03.02	Empréstimo de M/ Longo Prazo	1.000,00
5.01.04.00	Outras Operações Financeiras	2.800.000,00
6.00.00.00	Contas de Ordem	5.000.000,00
6.00.00.00	Receitas do Estado Cobradas pelo Município	5.000.000,00
	Total de Receitas	230.313.136,00

DESpesas DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO SEGUNDO AS CLASSIFICAÇÕES ECONÓMICAS E ORGÂNICA

Classificação Económica	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	DIRECÇÕES					TOTAL RÚBRICA
		1.10.01 GABINETE DO PRESIDENTE	1.10.02 COMISSÃO INSTALADORA	1.10.03 DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA A E FINANCEIRA	1.10.04 DIRECÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL	1.10.05 SERVIÇOS DE AGUA E SANEAMENTO	
03	DESPESAS CORRENTES	15.140.966,00	6.964.072,00	38.239.370,00	30.156.560,00	13.835.737,00	104.336.705,00
3	Despesas com o pessoal *	12.040.966,00	4.519.072,00	20.169.370,00	5.606.560,00	7.905.737,00	50.241.705,00
3	Remunerações certas e permanentes *	8.480.416,00	3.235.200,00	15.528.000,00	0,00	5.809.948,00	37.605.564,00
3	Pessoal do quadro Especial	6.464.416,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464.416,00
3	Pessoal do Quadro	1.560.000,00	2.937.600,00	6.208.000,00	1.752.000,00	1.705.948,00	14.163.548,00
3	Pessoal Contratado	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	2.568.000,00	4.068.000,00
3	Pessoal Eventual	0,00	0,00	7.120.000,00	2.800.000,00	1.536.000,00	11.456.000,00
3	Gratificações Permanentes	0,00	0,00	340.000,00	0,00	0,00	340.000,00
3	Subsídios Permanentes	211.200,00	297.600,00	360.000,00	0,00	0,00	868.800,00
3	Despesas de Representação	244.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	244.800,00
3	Remunerações Variáveis de Carácter não Permanente	740.000,00	680.000,00	529.000,00	320.000,00	300.000,00	2.569.000,00
3	Gratificações Eventuais	0,00	360.000,00	9.000,00	0,00	0,00	369.000,00
3	Senhas de Presença	0,00	360.000,00	0,00	0,00	0,00	360.000,00
3	Abono Para Falhas	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00
3	Horas Extraordinárias	60.000,00	60.000,00	240.000,00	80.000,00	120.000,00	560.000,00
3	Alimentação e Alojamento	600.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	60.000,00	1.020.000,00
3	Subsídio de Instalação	0,00	60.000,00	80.000,00	40.000,00	40.000,00	220.000,00
3	Remunerações Diversas	80.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00	400.000,00
3	Segurança Social Para Agentes do Município	1.329.262,00	490.640,00	2.379.200,00	598.000,00	1.041.491,00	5.838.593,00
3	Encargos Com Saúde	0,00	0,00	120.000,00	80.000,00	80.000,00	280.000,00
3	Abono de Família	7.200,00	0,00	80.000,00	7.200,00	40.000,00	134.400,00
3	Contribuições Para a Segurança Social	1.272.062,00	440.640,00	2.129.200,00	460.800,00	871.491,00	5.174.193,00
3	Seguros Acidente no Trabalho e Doenças Profissionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Encargos e Segurança Social Diversas	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	250.000,00
3	Dotação Previsional Para Despesas Com Pessoal	1.491.288,00	113.232,00	1.733.170,00	136.560,00	754.298,00	4.228.548,00
3	Aumento Salarial	254.412,00	113.232,00	613.410,00	136.560,00	174.298,00	1.291.912,00
3	Recrutamentos e Nomeações	1.236.876,00	0,00	909.760,00	0,00	580.000,00	2.726.636,00
3	Progressões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Reclassificações	0,00	0,00	210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
3	Regressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Outras Dotações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Outras Despesas com o Pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Aquisição de bens e Serviços	285.000,00	200.000,00	460.000,00	930.000,00	2.610.000,00	4.485.000,00
3	Mercadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Matérias Primas e Subsidiárias	0,00	0,00	250.000,00	600.000,00	1.500.000,00	2.350.000,00
3	Produtos e Pequenos Equipamentos	155.000,00	100.000,00	110.000,00	210.000,00	740.000,00	1.315.000,00
3	Medicamentos	0,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00
3	Produtos Alimentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Roupas e Calçados	80.000,00	0,00	0,00	0,00	340.000,00	420.000,00
3	Pequenos Equipamentos	50.000,00	30.000,00	40.000,00	80.000,00	230.000,00	430.000,00
3	Produtos e Pequenos Equipamentos Diversos	25.000,00	20.000,00	20.000,00	80.000,00	120.000,00	265.000,00
3	Outros Aprovisionamentos	80.000,00	50.000,00	50.000,00	70.000,00	120.000,00	370.000,00
3	Trabalhos Realizados Por Outras Entidades	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	250.000,00	450.000,00

DESpesas de Funcionamento da Comissão Segundo as Classificações Económicas e Orgânica

Classificação Económica	Designação das Despesas	Direcções					TOTAL RÚBRICA
		1.10.01 GABINETE DO PRESIDENTE	1.10.02 COMISSÃO INSTALADORA	1.10.03 DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	1.10.04 DIRECÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL	1.10.05 SERVIÇOS DE AGUA E SANEAMENTO	
3 03	Fornecimento e Serviço Externo	2.815.000,00	2.245.000,00	8.770.000,00	920.000,00	3.140.000,00	17.890.000,00
3 03 01	Água	0,00	0,00	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00
3 03 02	Electricidade	120.000,00	120.000,00	500.000,00	80.000,00	240.000,00	1.060.000,00
3 03 03	Combustíveis e Lubrificantes	405.000,00	405.000,00	900.000,00	150.000,00	900.000,00	2.760.000,00
3 03 04	Conservação e Manutenção	100.000,00	100.000,00	400.000,00	100.000,00	500.000,00	1.200.000,00
3 03 05	Equipamento de Desgaste Rápido	50.000,00	60.000,00	50.000,00	40.000,00	120.000,00	320.000,00
3 03 06	Consumo de secretaria	120.000,00	120.000,00	240.000,00	120.000,00	120.000,00	720.000,00
3 03 07	Rendas e Alugueres	480.000,00	0,00	1.920.000,00	0,00	0,00	2.400.000,00
3 03 08	Representação dos Serviços	240.000,00	120.000,00	1.200.000,00	30.000,00	60.000,00	1.650.000,00
3 03 09	Comunicações	0,00	240.000,00	1.400.000,00	60.000,00	340.000,00	2.040.000,00
3 03 10	Seguros	0,00	0,00	240.000,00	0,00	120.000,00	360.000,00
3 03 11	Vigilância e Segurança	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 03 12	Assistência Técnica	0,00	0,00	500.000,00	0,00	400.000,00	900.000,00
3 03 13	Deslocações e Estadias	900.000,00	800.000,00	600.000,00	120.000,00	120.000,00	2.540.000,00
3 03 14	Limpeza, Higiene e Conforto	120.000,00	120.000,00	240.000,00	120.000,00	120.000,00	720.000,00
3 03 15	Publicidade e Propaganda	80.000,00	80.000,00	100.000,00	40.000,00	40.000,00	340.000,00
3 03 90	Outros fornecimentos e serviços externos	200.000,00	80.000,00	240.000,00	60.000,00	60.000,00	640.000,00
3 04	Encargos Financeiros	0,00	0,00	2.000.000,00	0,00	180.000,00	2.180.000,00
3 04 01	Juros da Dívida	0,00	0,00	1.800.000,00	0,00	0,00	1.800.000,00
3 04 01 01	Juros da Dívida Interna	0,00	0,00	1.800.000,00	0,00	0,00	1.800.000,00
3 04 90	Outros Encargos	0,00	0,00	200.000,00	0,00	180.000,00	380.000,00
3 05	Transferências Correntes	0,00	0,00	1.100.000,00	22.700.000,00	0,00	23.800.000,00
3 05 01	Administrações Públicas	0,00	0,00	0,00	21.700.000,00	0,00	21.700.000,00
3 05 01 01	Fundos e Serviços Autónomos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 05 01 02	Outras Transferências	0,00	0,00	0,00	21.700.000,00	0,00	21.700.000,00
3 05 01 02 01	Promoção da Cultura, Desporto e Actividades Juvenis	0,00	0,00	0,00	6.400.000,00	0,00	6.400.000,00
3 05 01 02 02	Apoios Sociais - Promoção Social	0,00	0,00	0,00	10.800.000,00	0,00	10.800.000,00
3 05 01 02 03	Promoção da Educação	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
3 05 01 02 04	Funcionamento de Jardins Infantis	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
3 05 02	Administrações Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 05 02 90	Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 05 03	Famílias	0,00	0,00	1.100.000,00	1.000.000,00	0,00	2.100.000,00
3 05 03 01	Pensões	0,00	0,00	1.100.000,00	0,00	0,00	1.100.000,00
3 05 03 01 01	Aposentação	0,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00
3 05 03 01 02	Sobrevivência	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
3 05 03 01 03	Subsídios Por Morte	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00
3 05 03 02	Bolsa de Estudo	0,00	0,00	0,00	800.000,00	0,00	800.000,00
3 05 03 90	Outras Transferências	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
3 07	Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	5.740.000,00	0,00	0,00	5.740.000,00
3 07 01	Restituições	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00
3 07 02	Impostos e Taxas	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00
3 07 03	Indemnizações	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00
3 07 03 01	Acidentes em Serviços	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
3 07 03 02	Condenações Judiciais	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
3 07 88	Dotação Previsional	0,00	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00	4.000.000,00
3 07 89	Despesas Extraordinárias	0,00	0,00	340.000,00	0,00	0,00	340.000,00
3 07 90	Outras Despesas	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00

DESpesas de Funcionamento da Comissão Segundo as Classificações Económicas e Orgânica

Classificação Económica	Designação das Despesas	DIRECÇÕES					TOTAL RÚBRICA
		1.10.01 GABINETE DO PRESIDENTE	1.10.02 COMISSÃO INSTALADORA	1.10.03 DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	1.10.04 DIRECÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL	1.10.05 SERVIÇOS DE AGUA E SANEAMENTO	
04	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	30.976.431,00	15.000.000,00	31.200.000,00	43.800.000,00	120.976.431,00
	Imobilizações Corpóreas						
4 01	Terrenos e Recursos Naturais	0,00	26.976.431,00	9.000.000,00	30.000.000,00	43.800.000,00	109.776.431,00
4 01 01		0,00	5.476.431,00	0,00	0,00	0,00	5.476.431,00
4 01 02	Rendas de Infraestruturas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 01 03	Habitções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 01 04	Edifícios e Outras Construções	0,00	0,00	0,00	30.000.000,00	0,00	30.000.000,00
4 01 05	Maquinarias e Equipamentos	0,00	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
4 01 06	Ferramentas e Utensílios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 01 07	Equipamentos de Carga e Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
4 01 08	Equipamentos Administrativo e Mobiliários Diversos	0,00	0,00	4.000.000,00	0,00	11.600.000,00	15.600.000,00
4 01 09	Outras Imobilizações Corpóreas	0,00	21.500.000,00	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
4 02	Imobilizações Incorpóreas	0,00	4.000.000,00	0,00	1.200.000,00	0,00	5.200.000,00
4 02 02	Estudos Investigação e Desenvolvimento	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000.000,00
4 02 90	Outras Imobilizações Incorpóreas	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00
4 03	Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 03 01	Administração Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 03 01 01	Fundos e Serviços Autónomos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 03 01 90	Outras Transferencias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 03 02	Administração Privada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 03 02 90	Outras Transferencias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 03 90		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 04	Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	6.000.000,00	0,00	0,00	6.000.000,00
4 04 01	Impostos e Taxas	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00
4 04 02	Dotação Previsional	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
4 04 90	Outras Despesas	0,00	0,00	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00
4 04 90 01	Despesas Ano económico Findo	0,00	0,00	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00
05	OPERAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05 01	Operações Activas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 01 02	Reembolso de Empréstimos Concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 01 02 01	Reembolso do Empréstimos de Retrocessão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 01 02 01 01	De Curto Prazo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05 02	Operações Passivas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 02 03	Amortização dos Empréstimos Obtidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 02 03 01	Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 02 03 01 01	De Curto Prazo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6 00	Contas de Ordem	0,00	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00
6 01 03	Receitas do Estado Cobrado Pelo Município	0,00	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00
	TOTAL	15.140.966,00	37.940.503,00	58.239.370,00	61.356.560,00	57.635.737,00	230.313.136,00

Mapa III - Despesas de Funcionamento e Investimento do Município segundo uma Classificação Funcional

Código	Designação das Despesas	Valor em Escudos	
		Total	Peso no Orçamento em (%)
03.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	104.336.705	45,30
3.01.00.00	Despesas com o pessoal *	50.241.705	21,81
3.02.00.00	Aquisição de bens e Serviços	4.485.000	1,95
3.03.00.00	Fornecimento e Serviço Externo	17.890.000	7,77
3.04.00.00	Encargos Financeiros	2.180.000	0,95
3.05.00.00	Transferências Correntes	23.800.000	10,33
3.07.00.00	Outras Despesas Correntes	5.740.000	2,49
04.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	120.976.431	52,53
04.01./02.00	Investimentos	114.976.431	49,92
04.03.00.00	Transferências de Capital	0	
04.04.00.00	Outras Despesas de Capital	6.000.000	2,61
5.00.00.00	OPERAÇÕES FINANCEIRAS	0	
5.01.00.00	Operações Activas	0	0,00
5.02.00.04	Operações Passivas	0	0,00
06.00.00.00	Contas de Ordem	5.000.000	2,17
	TOTAL GERAL	230.313.136	100,00

Mapa IV Orçamento Consolidado de 2007

Classificação Funcional	Receitas	2007		Classificação Organica/Económica	Designação	2007	
		Valor	%			Valor	%
1.01.01.00	Impostos	2.000.000,00	0,87	1.10.01	Gabinete do Presidente	6.964.072	3,0
1.01.02	Outras Receitas Fiscais	20.000,00	0,01				
1.02.01.00	Multas e outras penalidades	305.000,00	0,13	1.10.02	Comissão Instaladora	15.140.966	6,6
1.02.02.00	Taxas e Preços Públicos	3.253.000,00	1,41				
1.02.03.00	Rendimentos de Propriedade	202.000,00	0,09	1.10.03	Direcção Administrativa e Financeira	38.239.370	16,6
1.02.04.00	Transferências Correntes	199.352.237,00	86,56				
1.02.05.00	Venda de Serviços e Bens Não Duráveis	303.000,00	0,13	1.10.04	Direcção de Desenvol. Econo. Social	30.156.560	13,1
1.02.06.00	Venda de Bens Duradouros	1.000.000,00	0,43				
1.02.07.00	Outras Receitas Correntes	3.975.899,00	1,73	1.10.05	Serviço de Saneamento e Ambiente	13.835.737	6,0
	<i>Total das Rec. Correntes</i>	210.411.136,00			<i>Total de Despesas Correntes</i>	104.336.705,00	
	Receitas de Capital	19.902.000,00			Despesas de Capital	125.976.431,00	
04.01.00.00	Imobilizações Corpóreas	2.001.000,00	0,87	04.01./02.00	Investimentos	114.976.431,00	49,9
2.04.00.00	Outras Transferências de Capital	100.000,00	0,04	04.03.00.00	Transferências de Capital	0,00	0,0
				04.04.00.00	Outras Despesas de Capital	6.000.000,00	2,6
5.01.00.00	Activos financeiros	10.001.000,00	4,34	5.00.00.00	OPERAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,0
				06.00.00.00	Contas de ordem	5.000.000,00	2,2
5.01.04.00	Outras Operações Financeiras	2.800.000,00	1,22				
6.00.00.00	Contas de ordem	5.000.000,00	2,17				
	Total Geral	230.313.136,00	100,00		Total Geral	230.313.136	100,0

MAPA V- PROJECTOS DE INVESTIMENTOS MUNICIPAIS

CÓDIGO				PLANO DE INVESTIMENTOS DO MUNICIPIO	Valor
04	01	00	00	Imobilizações Corpóreas	109.776.431,00
04	01	01	00	Aquisição de Terrenos	5.476.431,00
04	01	04	00	Encargos c/Construção dos Paços do Concelho	5.000.000,00
04	01	09	00	Recuperação de Estradas e Caminhos Vicinais	8.000.000,00
04	01	04	00	Reparação e Ampiação de Espaços Desportivos	8.000.000,00
04	01	05	00	Equipamento da Biblioteca Municipal	1.500.000,00
04	01	05	00	Maquinaria e equipamento Diverso	1.500.000,00
04	01	04	00	Construção de Habitações Sociais	4.000.000,00
04	01	09	00	Ligações e Abastecimento de Agua Domiciliárias	4.000.000,00
04	01	09	00	Projectos do PANA 2	15.000.000,00
04	01	09	00	Recuperação de Infraestruturas de Saude	2.000.000,00
04	01	09	00	Recuperação de Infraestruturas de Agua	1.200.000,00
04	01	09	00	Electrificação Rural	13.500.000,00
04	01	04	00	Construção e Equipamento de Jardins Infantis	4.000.000,00
04	01	04	00	Construção de Salas de Aulas	3.000.000,00
04	01	04	00	Construção de Espaços Verdes e de Lazer	6.000.000,00
04	01	09	00	Construção de Espaços Multiuso	8.000.000,00
04	01	06	00	Ferramentas e Utensílios	2.000.000,00
04	01	08	00	Equipamento administrativo Diverso	2.000.000,00
04	01	07	00	Material de Carga e Transporte	15.600.000,00
04	02	00	00	Imobilizações Incorpóreas	5.200.000,00
04	02	01	00	Investigação e Desenvolvimento	4.000.000,00
04	02	02	00	Plano de Formação-2007	1.200.000,00
TOTAL INVESTIMENTOS					114.976.431,00

Comissão Instaladora do Município de São Salvador do Mundo, aos 2 de Fevereiro de 2007. – O Presidente, *João Batista Pereira*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
 Email: incv@gov1.gov.cv
 Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00

<http://kiosk.incv.cv>

0D5C3439-E787-45CE-B956-80E5EC9859E6